

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL	2
INGRESSO NO REGIME ABERTO	2
CONDIÇÕES PARA O REGIME ABERTO	2
CONDIÇÕES ESPECIAIS REGIME SEMIABERTO.....	3
ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO	4
PRISÃO DOMICILIAR	4
REGRESSÃO DE REGIME	5
LEGISLAÇÃO ESTADUAL	6

LEI Nº 7.210/1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

INGRESSO NO REGIME ABERTO

As condições do programa são estabelecidas pela LEP, art. 115, incs. I a IV, ou pela legislação local.

As condições gerais para o regime aberto são:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Além das condições gerais, que são obrigatórias, o Juiz também pode fixar condições especiais (LEP, art. 115, caput). Para que o condenado ingresse nesse regime, deve aceitar as condições impostas.

QUESTÃO TESTE

Para o ingresso no regime aberto, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias impostas, sendo permitido negar as condições facultativas.

Xxx..

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

CONDIÇÕES PARA O REGIME ABERTO

Devido à atual situação brasileira de desemprego, há jurisprudência no sentido de que a norma deve ser interpretada com ponderação de modo a não impedir o ingresso no regime aberto por não ser possível a imediata obtenção do trabalho. Nesta hipótese, justificada a impossibilidade, pode ser deferido o regime aberto com a concessão de prazo razoável ao condenado para a obtenção de trabalho.

Estão dispensados do trabalho as pessoas descritas na LEP, art. 117:

- o condenado maior de 70 (setenta) anos;
- o condenado acometido de doença grave;
- a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; a condenada gestante.

São pessoas que devido à sua condição não tem ou não possuem condições no momento de exercerem atividade laborativa, sendo o trabalho facultativo (parágrafo único).

Para o ingresso nesse regime, os condenados também devem demonstrar bom comportamento carcerário, antecedentes e bom resultado dos exames a que foi submetido, dentre eles o criminológico, quando necessário, que há fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

QUESTÃO TESTE

Não há condições para o ingresso no regime aberto, bastando para isso que o condenado atinja o requisito objetivo de tempo cumprido.

E

Xxx..

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS REGIME SEMIABERTO

Além das condições gerais e obrigatórias, o Juiz que conceder o regime aberto (Juiz da condenação ou da execução) pode estabelecer condições especiais relacionadas ao caso concreto. Pode ser imposta a condição de não frequentar determinados lugares, não assistir a jogos de futebol no estádio, frequência aos alcoólicos anônimos, dentre outras.

STJ 493

É inadmissível a fixação de pena substitutiva (CP, art. 44) como condição especial ao regime aberto

QUESTÃO TESTE

O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias, a exemplo de permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga.

C

XX

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO

As condições do regime aberto podem ser alteradas de ofício pelo Juiz da Execução, a requerimento do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, da autoridade administrativa, que mantém contato com o condenado na casa do albergado ou estabelecimento similar, ou do próprio preso, que é o maior interessado.

Essas alterações podem ocorrer no interesse da disciplina ou por mostrarem-se negativas no processo de ressocialização do condenado. Portanto, podem ser alteradas a favor da sociedade e do próprio preso.

QUESTÃO TESTE

Alterações das condições estabelecidas na concessão do regime aberto podem ser feitas de ofício pelo juiz, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

C

XX

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante.*

PRISÃO DOMICILIAR

O regime aberto normalmente é cumprido em casa do albergado ou similar, entretanto no caso das pessoas mencionadas no Artigo, poderá ser cumprido na residência particular do condenado. Trata-se de um **ROL TAXATIVO**.

As hipóteses retratadas são exaustivas, como se deflui do próprio texto legal. No entanto, na ausência de casa de albergado ou estabelecimento similar, tem sido concedida a possibilidade de cumprimento da prisão domiciliar por não ser o condenado obrigado a cumprir a pena em regime mais gravoso por inércia estatal.

O mesmo ocorre quando não há vaga disponível para o regime semiaberto, ocasião em que o condenado aguardará o surgimento no regime aberto que, pela ausência de casas de albergado ou estabelecimento similar, é cumprido em praticamente todas as cidades do Brasil na própria residência do condenado em prisão.

QUESTÃO TESTE

O condenado maior de sessenta anos poderá cumprir o regime aberto em residência particular.

E

Xxx

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

REGRESSÃO DE REGIME

A regressão significa que o sentenciado será transferido para regime mais gravoso do que se encontra (semiaberto ou fechado). Por exemplo, se o condenado estiver cumprindo cinco anos de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, sobrevindo condenação a mais cinco anos no mesmo regime por crime anterior, será regredido para o regime fechado, único compatível com a somatória das penas.

A prática de falta grave (LEP, art. 50 e LEP, art. 52) pelo condenado à pena privativa de liberdade importa aplicação das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei de Execução Penal [LEP, art. 53] e perda de até 1/3 dos dias remidos.

Em relação à fuga, a infração é permanente e, por isso, enquanto o sentenciado está foragido ela continua sendo praticada e o prazo será contado da recaptura do condenado.

Para o cálculo do requisito objetivo, será levado em consideração o tempo de pena que restava ao condenado cumprir por ocasião da falta grave.

A Lei 13.964/2019 acrescentou o § 6º no art. 112 da LEP, determinando expressamente que a prática de falta grave **leva necessariamente à interrupção do prazo para a progressão de regime prisional**, caso em que o **reinício da contagem do prazo terá como base a pena restante**.

STJ 534

«A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração».

QUESTÃO TESTE

A execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou culposo.

E

Xxx..

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto ([artigo 36, § 1º, do Código Penal](#))

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Norma estadual pode criar normas complementares para aprimorar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Na prática, dificilmente encontramos normas complementares a esse respeito.